SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521077 - RJ (2023/0436935-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	PEDRO NAPOLEAO DE BRITO
ADVOGADOS	:	IRENE TALARICO - RJ057473
		SANDRA APARECIDA TALARICO - RJ200997

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO APELO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS CERTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a responsabilidade solidária do consórcio BRT por danos sofridos por passageiro em acidente de trânsito.

2. O acórdão recorrido aplicou as disposições do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo entre as partes e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme o art. 14 do CDC.

3. O Tribunal de origem concluiu pela tempestividade do recurso de apelação do autor e pela responsabilidade solidária do consórcio, em consonância com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de intempestividade do recurso de apelação do autor e a responsabilidade solidária do consórcio BRT por danos causados em acidente de trânsito.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49883238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 602e709b-7ee6-4f47-9330-e9b8be236022

6. A Corte de origem apreciou devidamente a tempestividade do recurso de apelação, afastando a alegação de intempestividade com base na suspensão dos prazos processuais.
7. A responsabilidade solidária do consórcio BRT foi reconhecida com base na legislação consumerista, em conformidade com o art. 28, § 3º, do CDC, e a jurisprudência do STJ.
8. A revisão do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial.
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 602e709b-7ee6-4f47-9330-e9b8be236022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521077 - RJ (2023/0436935-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	PEDRO NAPOLEAO DE BRITO
ADVOGADOS	:	IRENE TALARICO - RJ057473
		SANDRA APARECIDA TALARICO - RJ200997

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO APELO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS CERTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a responsabilidade solidária do consórcio BRT por danos sofridos por passageiro em acidente de trânsito.

2. O acórdão recorrido aplicou as disposições do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo entre as partes e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme o art. 14 do CDC.

3. O Tribunal de origem concluiu pela tempestividade do recurso de apelação do autor e pela responsabilidade solidária do consórcio, em consonância com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

intempestividade do recurso de apelação do autor e a responsabilidade solidária do consórcio BRT por danos causados em acidente de trânsito.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem apreciou devidamente a tempestividade do recurso de apelação, afastando a alegação de intempestividade com base na suspensão dos prazos processuais.

7. A responsabilidade solidária do consórcio BRT foi reconhecida com base na legislação consumerista, em conformidade com o art. 28, § 3º, do CDC, e a jurisprudência do STJ.

8. A revisão do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 262):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM 07 DE AGOSTO DE 2019, NA PLATAFORMA DO BRT LOCALIZADA NO TERMINAL "PAULO DA PORTELA", EM MADUREIRA, FATO OCORRIDO QUANDO TENTAVA "EMBARCAR", POR IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. DESCREVE QUE ACABOU CAINDO DA PLATAFORMA EXISTENTE NO LOCAL, TENDO SOFRIDO GRAVÍSSIMAS E VARIADAS LESÕES, PROVOCANDO INCAPACIDADE FÍSICA PERMANENTE. REVELIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNÇÃO A PARTE AUTORA QUE MERECE PROSPERAR, UMA VEZ CABIA AO DEMANDADO FAZER PROVA DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O ART. 373, II, UMA VEZ QUE NO CASO EM TESTILHA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SE DÁ DE FORMA OPE LEGIS, CONSOANTE ART. 14, § 3º, DA LEI 8.078/90,

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

SENDO CERTO QUE O RÉU SE QUEDOU INERTE E NESTE CASO SE APLICA OS EFEITOS DA REVELIA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O ACERVO PROBATÓRIO EMBORA QUE MÍNIMO (REGISTRO DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL) ATESTAM A RESPONSABILIADE DO RÉU. DANO MORAL QUE NO CASO EM TESTILHA DECORRE DE FORMA IN RE IPSA CUJO VALOR INDENIZATÓRIO SE FIXA EM R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) EM DECORRÊNCIA DAS SÉRIAS LESÕES QUE INCAPACITARAM O DEMANDANTE, QUANTIA QUE DEVERÁ SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESTA DATA E JUROS LEGAIS DESDE O EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 54, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POR SEU TURNO, TAMBÉM PROSPERA O PLEITO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AO AUTOR, EM DECORRÊNCIA DA SUA INCAPACIDADE PERMANENTE CONFORME LAUDO PERICIAL, SENDO QUE O VALOR A SER FIXADO DEVE SER DE 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 215, A SER PAGO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ O ÓBITO DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTES TERMOS.

Os embargos de declaração opostos foram improvidos (fls. 283-286)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação aos artigos 278, §1º da Lei 6.404, 265, 884 e 944 do Código Civil, 70, 75, 272, §8º e 231, V do CPC/15, e 33, V da Lei 8.666/93, além do artigo 489, §1º, VI do CPC/15. A recorrente sustentou que o acórdão recorrido não poderia ser conhecido em razão da intempestividade do recurso de apelação do autor, e que houve erro na interpretação das figuras jurídicas do consórcio e suas consorciadas, além de violação ao artigo 1.022 do CPC (fls. 288-302).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando que o recorrente pretendia, por via transversa, a revisão de matéria de fato e interpretação de contrato, o que encontra óbice nas referidas súmulas. A decisão destacou que a modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, decidida pelas instâncias ordinárias, e pela interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial (fls. 358-364).

Diante da inadmissão, o Consórcio Operacional BRT interpôs Agravo em Recurso Especial, argumentando que o recurso especial não se consubstancia em mera irresignação com as conclusões do julgado, e que não encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ. O agravante sustentou que a questão da intempestividade do recurso de apelação do agravado não depende de reexame de fatos ou de análise de cláusula contratual, e que houve negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a matéria. O agravante também alegou violação ao artigo 1.022 do CPC, por falta de pronunciamento explícito acerca dos dispositivos legais nos embargos de declaração (fls. 374-383).

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início, não prospera a alegada violação do art. 489, §1º, VI, do CPC, uma vez que a tese de intempestividade do recurso de apelação da parte autora foi devidamente apreciada pela Corte de origem, que assim dispôs:

> *Acórdão da Apelação (e-STJ fl. 265):*
>
> *Antes de adentrarmos nas razões meritórias, rechaça-se a tese esposada nas contrarrazões, arrimada, por certo, na certidão cartorária de fl. 185, no sentido da intempestividade do presente apelo, tendo em vista e suspensão dos prazos nos dias 28/06/22 e 20/07/22, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.*
>
> *Acórdão dos Embargos de Declaração (e-STJ fl. 285):*
>
> *Este Relator preocupado com dita situação determinou à fl. 230 que a ilustre Secretaria informasse se o recurso era ou não tempestivo, sendo certo que às fls. 231/232, o diligente Serventuário em certidão bem explicitada noticiou a tempestividade daquele recurso.*

Com efeito, não há que se falar em intempestividade do apelo da parte autora, considerando a suspensão dos prazos processuais certificada pelo Tribunal de origem nos dias 28/06/22 e 20/07/22 (e-STJ fl. 230), nos seguintes termos:

> *Rogando vênia, por me assaltar DÚVIDAS na CERTIFICAÇÃO da tempestividade (ou, não) da Apelação Cível sob luzes, pois melhor perscrutando a questão de fundo como determinado no r. despacho retro (index 230), mormente por ser a questão nodal requisito extrínseco de admissibilidade recursal expressamente perquirido (o ponto) em sede de contrarrazões, diante da certificação lavrada no 1º Grau de Jurisdição (índice 185), mister cingir-me aos fatos/datas deixando ao vosso sapiente crivo a elucidação jurídica da matéria. Neste viés, têm-se:*
>
> ***A intimação do recorrente no que tange à r. sentença se consumou na pessoa de sua patronesse, Dra. IRENE TALARICO, OAB/RJ 57.473***

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

através da intimação eletrônica (Lei 11.419/2006) aos 28/06/2022, índice 177;

A Apelação Cível foi interposta aos 21/07/2022, index 180.

Nesse giro, considerando que no caso sub examine incide as dicções do artigo 219 c/c artigo 224, caput e parágrafos, do CPC, imperioso observar que ***sobreveio a Suspensão de Prazos e de Expediente Forense no 1º e 2º Grau de Jurisdição na forma disciplinada pelos Atos Executivos nº 86, de 28/06/2022 e nº 95, de 20/07/2022 (doc. j.****), in verbis:*

Período Ato /Legislação Publicação Motivo da Suspensão / Ementa do Ato PJERJ 28/06/2022 - Ato Executivo nº 86, de 28 de junho de 2022 DJERJ, ADM, n. 194, p. 6. 29/06/2022

Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, no 1º grau de jurisdição, nas localidades atendidas pelo PJe, com início ou vencimento no dia 28 de junho do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.

Período Ato /Legislação Publicação Motivo da Suspensão / Ementa do Ato PJERJ 20/07/2022 - Ato Executivo nº 95, de 20 de julho de 2022 DJERJ, ADM, nº 210, p. 3. 21/07/2022 - ***Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, para os órgãos que utilizam o MNI, com início ou vencimento no dia 20 de julho do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.***

Destarte, potraída a publicação/intimação para a data de 29/06/2022 (no caso, primeiro dia útil subsequente à prorrogação do prazo processual – Ato Exec. 86/2022) teríamos o início da fluência recursal (dies a quo) no dia 30/06/2022.

Ocorre que o término do prazo recursal em 15 (quinze) dias úteis (dies ad quem) no caso concreto, culminaria na data de 20/07/2022.

Entretanto, essa data também encontra expressa remissão e leia-se, um aparente óbice à fluência dos prazos processuais, ao menos para aqueles que utilizam o MNI ante a Suspensão/Prorrogação de Prazos na página veiculada por este egrégio Tribunal de Justiça (v. g. Ato Executivo nº 95/2022 – doc. j.); ***o que, ao nessa hipótese, tornaria TEMPESTIVA a interposição da apelação cível no dia imediatamente subsequente, qual seja, o dia 21/07/2022, como manejado.***

Sendo estes os fatos que me cumpria relatar / reportar / explicitar; por ser a quaestio iuris subjacente (no caso, considerar válida ou não a prorrogação dos prazos processuais na data de 20/07/2022 – Ato

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

Executivo nº 95/2022) tudo submeto ao elevado crivo de Vossa Excelência para as consentâneas deliberações de direito.

Acerca da responsabilidade da ora recorrente, o acórdão recorrido consignou (fls. 266-267):

> ***Aplicam-se à presente hipótese as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que as partes são definidas como consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.***
>
> ***Em se tratando de relação de consumo, o fornecedor do serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente sendo excluída sua responsabilidade nos casos previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.***
>
> *Impende consignar que está comprovado o defeito na prestação do serviço, uma vez que o demandado se quedou inerte não contestando o pleito autoral, ficando revel, sendo certo que há de ser aplicado os efeitos da revelia, até porque no caso vertente há a inversão do ônus da prova ope legis, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º.*
>
> ***Ainda que assim não fosse, o acervo documental carreado aos autos (boletim de ocorrência de fls. 18/23 e laudo pericial de fls. 161/15), comprovam o nexo causal, bem como o dano.***
>
> *Registre-se, porquanto oportuno, que na atual conjuntura do nosso ordenamento, onde vigora o princípio da cooperação, o custo do processo não pode recair somente sobre o autor, e isso não quer dizer apenas no aspecto financeiro, mas também no que concerne ao tempo, provas etc, e nesse viés é patente a irresponsabilidade com a condução do processo por parte da ré é, que quando intimada a trazer aos autos as imagens do dia do acidente se limitou a dizer que após o decurso de 30 (dias) o sistema não mais consegue armazenar as imagens, sem, contudo, trazer à colação outra prova que pudesse macular a pretensão autoral.*
>
> *Assim, impõe-se reformar a sentença neste particular.*

Com efeito, a Corte de origem entendeu que consórcio BRT responde solidariamente por danos sofridos por passageiro, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema. A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS.*

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 28, § 3º, DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária.

3. A jurisprudência do Tribunal estadual está em consonância com a do STJ que entende que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado e a afastar a tese de enriquecimento sem causa.

5. A revisão do montante dos honorários advocatícios exige o reexame de fatos e provas, excetuada a hipótese em que a verba fixada se revele irrisória ou exorbitante, por destoar dos critérios legais e dos parâmetros de razoabilidade, o que não se observa nos caso dos autos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.883.282/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA DE

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 /STJ.

1. A jurisprudência do STJ foi expressa ao afirmar que, em se tratando de relações de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre os membros do consórcio é afastada. Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento de que "a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausentes tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.269.703/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.703.890/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2. Na hipótese de responsabilização derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

necessidade de atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.928.435/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Incide, assim, a Súmula n. 83/STJ.

Em relação à suposta violação dos artigos 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluiu que o *quantum* indenizatório foi razoável e proporcional às lesões sofridas pelo recorrido (fl. 267).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à fixação do valor da indenização por danos morais e estéticos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 970/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATRASO EXCESSIVO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.635.428/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes" (Tema 970/STJ).

2. Hipótese em que, havendo cláusula penal estipulada em contrato, fixando indenização em patamar razoável, deve ser mantida a condenação somente ao pagamento da multa contratual, no percentual já previsto, afastando-se a condenação em lucros cessantes.

Precedentes.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

4. Não obstante esta Corte Superior já tenha reconhecido que o simples inadimplemento contratual decorrente do atraso na entrega do imóvel é incapaz, por si só, de gerar indenização por danos morais, forçoso reconhecer que no caso em concreto configurou-se a lesão extrapatrimonial, pois o atraso foi excessivo.

5. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp n. 2.168.047/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS COM INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DEVER DE REEMBOLSO INTEGRAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n, 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.204.300/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, pois não houve fixação no Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49639374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:26
Código de Controle do Documento: d757c699-7df4-4e1b-b8c2-c845a10ffe88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.521.077 / RJ

Número Registro: 2023/0436935-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092459320208190207 202324509414 92459320208190207

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: PEDRO NAPOLEAO DE BRITO
ADVOGADOS	: IRENE TALARICO - RJ057473
	SANDRA APARECIDA TALARICO - RJ200997

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49867586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:58
Código de Controle do Documento: 73342c34-0aef-4126-aa6f-aae2906cf512

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:58
Código de Controle do Documento: 73342c34-0aef-4126-aa6f-aae2906cf512